

DESAPROPRIAÇÃO — VALOR ATUAL

— Não se tornando efetiva a desapropriação durante o ano, a partir do decreto que a determina, a indenização será fixada em conformidade com o valor atual do imóvel desapropriado, acrescida dos honorários do advogado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

Laura Rocha Guimarães *versus* Prefeitura do Distrito Federal

Apelação cível n.º 15.872 — Relator: Sr. Desembargador

HENRIQUE FIALHO

ACÓRDÃO

Visto, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n.º 15.872, em que são apelantes: 1.º) O juízo da Segunda Vara da Fazenda Pública; 2.º) Laura Rocha Guimarães; 3.º) Prefeitura do Distrito Federal, sendo apelados os mesmos.

Acordam os Juizes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Dis-

trito Federal, em decisão unânime, dar provimento ao recurso da segunda apelante para, reformando em parte a sentença apelada, elevar a Cr\$ 416.530,00 (quatrocentos e dezesseis mil e quinhentos e trinta cruzeiros) o *quantum* da indenização devida pela expropriante e bem assim para condenar esta ao pagamento dos honorários do advogado da mesma segunda apelante, que ficam fixados em Cr\$ 30.000,00 (trinta mil

cruzeiros), prejudicados os demais recursos.

O decreto de desapropriação abrangendo o prédio n.º 136 da rua Marquês de Sapucaí, objeto da presente ação, é de 26 de dezembro de 1941, mas a ação só foi ajuizada em setembro de 1946.

Ora a jurisprudência dêste Tribunal tem estabelecido que quando a desapropriação não se torna efetiva durante o ano, a partir do decreto que a determina, a indenização será fixada em conformidade com o valor atual do imóvel desapropriado, isto é, contemporâneo à época em que a desapropriação se torna efetiva, não se levando em conta qualquer valorização que, porventura, tenha sido determinada pelas obras públicas que motivaram a desapropriação.

Levado em conta essas condições, o laudo do Dr. Perito do Juízo, a fls. 29, atribuiu ao imóvel desapropriado o

valor atual de Cr\$ 416.530,00, não se justificando o entendimento da sentença ao estabelecer para a indenização valor outro, ou seja aquêle que tinha êsse imóvel à época em que foi decretada a desapropriação, por isso que deixaria nesse caso de ser justa a indenização, contrariando assim o preceito constitucional que domina a matéria.

Por outro lado, é hoje pacífica a jurisprudência no sentido do que ao expropriado são devidos pela expropriante os honorários que teve esta de dispendar para remunerar os serviços profissionais do seu advogado, para defesa do seu patrimônio sendo, como no caso dêstes autos, insuficiente a oferta para indenização.

Custas ex-lege.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 1952.
— *Frederico Sussekind*, Presidente. — *Henrique Fialho*, Relator. — *Vicente de Faria Coelho*.